



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04235/22

Origem: Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de Campina Grande - SEJEL

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2021

Responsável: Cledson Rodrigues da Silva (ex-Gestor)

Advogado: Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PB 14.199)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração Direta. Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação. Exercício financeiro de 2021. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00885/23

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas Anuais advinda **da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de Campina Grande- SEJEL**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor **CLEDSON RODRIGUES DA SILVA**.

Ao analisar a matéria, a Unidade Técnica emitiu relatório de fls. 297/311, da lavra do Auditor de Controle Externo (ACE) Carlos Alberto Oliveira e subscrito pelo ACE Sebastião Taveira Neto (Chefe de Divisão), apontando:

1. A Secretaria Municipal da Juventude Esporte e Recreação – SEJEL tem o objetivo de formular, planejar e implementar a Política Municipal de Esporte e Lazer, coordenando as ações dela decorrente, além de gerir e articular as políticas direcionadas aos jovens dentro do governo e junto à sociedade.
2. A PCA foi encaminhada em 13/04/2021, conforme Processo TC 07612/21, fora do prazo legal previsto na Resolução Normativa RN - TC 03/2010 e atualizações. Todavia, foi encaminhada em conformidade com a decisão tomada na 2229ª Sessão Ordinária Remota do Tribunal Pleno, realizada em 17 de março de 2021, que prorrogou o prazo para 15/04/2021, conforme Ata da mencionada sessão publicada no DOE 2656 do TCE-PB de 24/03/2021.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04235/22

3. A Lei Municipal 7.836/2020 fixou a despesa no montante de R\$6.680.000,00, equivalente a 0,63% da despesa total fixada no orçamento do Município (R\$1.053.985.000,00). No decorrer do exercício foram abertos créditos suplementares no valor de R\$1.131.920,00 e anuladas dotações no valor de R\$2.727.000,00. Durante o exercício, foram empenhadas despesas no valor de R\$4.917.514,20, sendo pago o montante de R\$4.815.755,37.

4. Das despesas:

4.1. Por Programa

PROGRAMA	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
1020 - Incentivo às Atividades esportiva e de Lazer	12.000,00	12.000,00	12.000,00	0,00
1025 - Infraestrutura Urbana -PROINFRA	635.743,64	629.366,05	560.535,38	75.208,26
2001 - Apoio Administrativo	4.269.770,56	4.269.353,36	4.243.219,99	26.550,57
TOTAL	4.917.514,20	4.910.719,41	4.815.755,37	101.758,83

Fonte: Sagres.

4.2. Por Ação

AÇÃO	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
1016 - Construção, Recuperação e Ampliação dos Espaços de Esporte e Lazer	199.102,57	199.102,57	199.102,57	0,00
2067 - Ações de Apoio e Realização de Eventos e Atividades Esportivas e de Lazer	12.000,00	12.000,00	12.000,00	0,00
2068 - Manutenção dos Espaços de Esporte e de Lazer	436.641,07	430.263,48	361.432,81	75.208,25
2070 - Ações Administrativa da SEJEL	4.269.770,56	4.269.353,36	4.243.219,99	26.550,57
TOTAL	4.917.514,20	4.910.719,41	4.815.755,37	101.758,82

Fonte: Sagres.

4.3. Por Elemento de Despesa

ELEMENTO DE DESPESA	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
04 - Contratação por Tempo Determinado	2.101.000,00	2.101.000,00	2.101.000,00	0,00
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	1.642.671,99	1.642.671,99	1.642.671,99	0,00
14 - Diárias	6.160,00	6.160,00	6.160,00	0,00
16 - Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	127.842,96	127.842,96	127.842,96	0,00
30 - Material de Consumo	139.531,74	139.114,54	84.027,94	55.503,80
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	408.044,63	401.667,04	361.789,60	46.255,03
40 - Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação	7.699,89	7.699,89	7.699,89	0,00
48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	3.000,00	3.000,00	3.000,00	0,00
51 - Obras e Instalações	199.102,57	199.102,57	199.102,57	0,00
52 - Equipamentos e Material Permanente	10.080,00	10.080,00	10.080,00	0,00
93 - Indenizações e Restituições	272.380,42	272.380,42	272.380,42	0,00
TOTAL	4.917.514,20	4.910.719,41	4.815.755,37	101.758,83

Fonte: Sagres.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04235/22

4.4. Restos a Pagar

Em consulta ao Sagres, verificou-se que no exercício houve inscrição em Restos a Pagar no montante de R\$101.758,83, correspondendo a 2,07% do total das despesas empenhadas pela Secretaria.

5. Aspectos Operacionais

O relatório detalhado das atividades desenvolvidas foi devidamente apresentado no sistema tramita (fls. 2/23). Nele constam as principais ações e eventos realizados pela SEJEL no decorrer do exercício. Consta também relação de funcionários (prestadores) com a respectiva distribuição por setor.

6. Foi informada a existência de 35 procedimentos licitatórios ativos no exercício de 2021:

Modalidade de Licitação	Quantidade
Pregão Presencial	1
Pregão Eletrônico	23
Aditivo de Prazo	4
Adesão de Ata	1
Dispensa	6
TOTAL	35

Fonte: Relação de procedimentos licitatórios iniciados ou executados no exercício (págs. 27/34)

7. A SEJEL firmou convênios com vigência nos exercícios de 2021 e 2022, conforme documento de fl. 60:

LEVANTAMENTO CONVÊNIOS MINISTERIO DA CIDADANIA						
Ord	Convenio	Objeto	valor	vigência	Situação	Fonte de Recurso
001	799.617/2013-PLATAFORMA + BRASIL	Implantação Modernização de Infraestrutura para esporte educacional recreativo e lazer no Município	610.000,00	30/06/2021 Após Termo Aditivo: 30/12/2021	Normal / Execução em 2021. Prestação de Contas Aprovada.	052/ 1510 – Recursos Federais
002	763.915/2011-PLATAFORMA + BRASIL	Construção, Ampliação Reforma.e Modernização de Equipamentos do Município de C. Grande	1.524.500,00	30/06/2022	Normal / Execução	052/ 1510 – Recursos Federais
003	884.053/2019- PLATAFORMA + BRASIL	Implantação do Programa Espaço 4.0 no Município de Campina Grande, Estado da Paraíba.	301.000,00	30/12/2022	Normal / Execução	052/1510 – Recursos Federais

Fonte: Relação de convênios realizados no exercício ou ainda vigentes (pág.60).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04235/22

8. Despesa com pessoal

8.1. A despesa empenhada a título de pessoal pela Secretaria em 2021 totalizou R\$3.871.514,95, representando 78,73% de toda a despesa:

Tipo de Vínculo	Quantidade	%
Efetivo	60	23,90
Comissionado	10	3,99
Excepcional Interesse Público	181	72,11
TOTAL	251	100,00

Fonte: Sagres (Documento TC nº 112259/22)

8.2. Observou-se que 72,11% do quadro de pessoal da Secretaria é composto por contratação por excepcional interesse público. Este tipo de contratação afronta a regra do concurso público para o preenchimento de cargos e empregos efetivos da Administração Pública Direta e Indireta (art. 37, IX, da Carta Magna, Lei Federal 8.745/93 e Lei Municipal 5273-A/13). Salientou a Auditoria que existem servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido pelo § 2º, art. 3º, da Lei Municipal 5.273-A/2013.

9. Não consta denúncia protocolizada neste Tribunal relativa ao exercício sob análise.

10. Não houve realização de diligência *in loco*.

11. A Auditoria apontou as seguintes irregularidade e recomendação, após análise da PCA:

11.1 - Contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, Art. 3º, da Lei Municipal nº 5.273-A/2013.

11.2 - Sugere-se emissão da seguinte recomendação ao Prefeito de Campina Grande, Sr. Bruno Cunha Lima Branco:

11.2.1 - Promover a regularização do quadro de pessoal da SEJEL, substituindo os vínculos precários observados por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04235/22

12. Notificado (fl. 314), o ex-Gestor pediu prorrogação de defesa, que foi deferido. Após esse fato apresentou defesa através do Documento TC 18522/23, fl. 327/332.
13. A Auditoria elaborou relatório de análise de defesa fls. 339/343, da lavra do ACE Sebastião Taveira Neto (subscrito pelo ACE Gláucio Barreto Xavier – Chefe de Departamento), no qual considerou ratificada a irregularidade e a recomendação.
14. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 346/350), opinou pela regularidade com ressalvas e recomendação:

Ante o exposto, este *Parquet* de Contas opina pela:

- a) **Regularidade com ressalvas** das contas anuais de responsabilidade do Senhor Cledson Rodrigues da Silva, referente ao exercício financeiro de 2021;
- b) **Recomendação** à Secretaria de Esportes Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de se articular com o Chefe do Poder Executivo de Campina Grande, adotando providências junto a este, demonstrando a necessidade da adoção de providências no sentido de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da referida Secretaria.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 21 de março de 2023.

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Subprocuradora-Geral do Ministério Público de Contas da Paraíba

LLS

15. O processo foi agendado para a presente sessão, com intimação de estilo (fl. 351)

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04235/22***VOTO DO RELATOR**

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas (fl. 300/309) solicitou justificativas sobre **a contratação de servidores por excepcional interesse público em prazo superior ao máximo permitido no §2º, art. 3º, da Lei Municipal 5.273-A/2013.**

Ato contínuo, sugeriu **recomendação para se promover a regularização do quadro de pessoal da SEJEL, substituindo os vínculos precários observados por servidores efetivos aprovados em concurso público, além de fazer uso excepcional da contratação temporária e exclusivamente nos moldes do ordenamento jurídico vigente.**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04235/22

No contexto da legalidade e da eficiência emerge a figura do **concurso público, como meio de admissão de pessoal de natureza democrática**, porquanto oportuniza a qualquer do povo, detentor dos requisitos legais para o exercício do cargo, participar do certame, bem como concretiza o princípio da moralidade, uma vez proporcionar o ingresso de pessoal no serviço público apenas pelo critério de mérito, nos moldes da lei. Daí a Constituição Federal sublinhar, em dispositivo sob o manto da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência, que os requisitos de preenchimento obrigatório pelos eventuais candidatos são aqueles estabelecidos em LEI e a forma de realização do concurso público também deve seguir a LEI – e não outro ato normativo ou administrativo qualquer sem qualquer respaldo legal:

CF/88. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Envidado o concurso, de acordo com os critérios legalmente definidos, os candidatos aprovados fazem jus a compor a respectiva relação classificatória à luz do mérito alcançado (classificação por ordem decrescente de pontos), ficando no aguardo de uma futura nomeação enquanto o certame vigorar. Eis a dicção constitucional:

CF/88. Art. 37. (...)

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Não é sem razão o conjunto de garantias constitucionais na direção da concretude desse instituto. Fazer um concurso público, notoriamente, não é fácil. Exigem-se conhecimentos variados dos candidatos. A dedicação, a abstinência, a renúncia a outras atividades profissionais e sociais, inclusive familiar, é traço marcante de quem se propõe a tal desiderato com seriedade e denodo.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04235/22

Num universo de candidatos concorrentes a vagas, aquele aprovado a espera de uma futura convocação, durante o prazo mínimo de dois anos de validade do certame, ver sua pretensão sucumbir, diante de falhas até então alheias à sua vontade, é no mínimo um retrocesso no regime democrático de acesso aos cargos públicos e um atentado à dignidade da pessoa. Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37:

CF/88. Art. 37. (...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público. O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal:

“Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04235/22

Como se observa, para tais contratações serem consideradas regulares é preciso a Administração Pública atestar a presença dos seguintes requisitos, nos termos da Constituição da República e da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

- a) os casos excepcionais estejam previstos em lei;
- b) o prazo de contratação seja predeterminado;
- c) a necessidade seja temporária;
- d) o interesse público seja excepcional;
- e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração;
- f) realização de processo seletivo.

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, **a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado**, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

O foco abordado pela Auditoria mirou a manutenção de contratos temporários vigentes por prazo superior ao máximo legalmente autorizado.

Na *contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*, autorizada no dispositivo constitucional já citado, observe-se estar a temporalidade relacionada à necessidade (ideia de tempo) e a excepcionalidade ao interesse público (ideia de conteúdo).

Logo, o que é excepcional é o interesse público e não a necessidade. Como exemplo, a necessidade do trabalho de funcionários da secretaria, admitida por concurso, é permanente e de excepcional interesse, mas se lhe for deferida uma licença de dois anos para estudo a excepcionalidade da atividade permanece e surge a necessidade de contratar outra profissional, de forma temporária, até o retorno da respectiva titular, sob o espectro das contingências normais da administração. Então assiste razão ao Órgão Técnico.

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 04235/22*

Todavia, quando do julgamento da PCA da Prefeitura Municipal de Campina Grande relativa ao exercício de 2019, pelo Acórdão APL – TC 00220/21 (fls. 11456/11458 do Processo TC 09331/20), o Tribunal Pleno recomendou à atual gestão municipal regularizar o quadro de pessoal do Município, extinguindo as contratações temporárias irregulares e adotar o concurso público como regra para a admissão de pessoal, devendo as contratações temporárias somente serem efetivadas dentro dos ditames constitucionais e legais que regem a matéria.

A decisão foi publicada em 16/06/2021 e a PCA relativa ao exercício de 2021 (Processo TC 04510/22) ainda se encontra pendente de exame inicial, devendo a matéria ser analisada naqueles autos com mais profundidade, abrangendo todo o quadro de pessoal da Administração Direta da Prefeitura. Vale salientar que, quando do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Secretaria sob exame relativa ao exercício de 2020 (Processo TC 06903/21), através do Acórdão AC2 – TC 01861/22, publicado em 19/08/2022, a recomendação para regularizar a situação de servidores contratados por excepcional interesse público foi dirigida também ao atual Prefeito do Município de Campina Grande, Senhor BRUNO CUNHA LIMA BRANCO.

Assim, a questão deve continuar sendo abordada na PCA da Prefeitura, sem prejuízo das recomendações no sentido que o atual Secretário de Esporte, juventude e Lazer de Campina Grande realize gestões junto ao Prefeito no sentido da resolução do fato.

Ante o exposto, VOTO, no sentido de:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame sob a responsabilidade do Senhor CLEDSON RODRIGUES DA SILVA, referente ao exercício de 2021;

II) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Esportes Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de se articular com o Chefe do Poder Executivo, adotando providências no sentido de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da referida Secretaria;
e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04235/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04235/22**, referentes à análise da Prestação de Contas Anuais advinda **da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de Campina Grande- SEJEL**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor **CLEDSON RODRIGUES DA SILVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em exame sob a responsabilidade do Senhor **CLEDSON RODRIGUES DA SILVA**, referente ao exercício de 2021;

II) RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Esportes Juventude e Lazer de Campina Grande no sentido de se articular com o Chefe do Poder Executivo, adotando providências no sentido de regularizar, com a maior brevidade possível, o quadro de pessoal da referida Secretaria;
e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 18 de abril de 2023.

Assinado 18 de Abril de 2023 às 19:26



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Abril de 2023 às 08:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO